AO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA
CNPJ: 59.418.735/0001-82

A empresa ***MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA*****,** inscrita no CNPJ nº 59.418.735/0001-82, com sede na Rua Concórdia, nº 85, Bairro dos Esportes, CEP 89820-000, Xanxerê/SC, representada por seu sócio administrador, Márcio Martini, CPF nº 007.076.889-73, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor ***RECURSO ADMINISTRATIVO*** em face do resultado do Pregão Presencial nº 01/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e fundamenta-se em vícios identificados no instrumento convocatório, no julgamento da fase competitiva e na habilitação da empresa declarada vencedora.

II. DOS FATOS

A empresa MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA participou regularmente do Pregão Presencial em epígrafe, promovido pelo Município de Bom Jesus/SC, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de mão de obra destinada à execução de pequenos reparos em prédios públicos, vias, praças e demais bens municipais, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

A sessão pública do certame foi realizada no dia 26 de janeiro de 2026, com a presença de diversos licitantes devidamente credenciados, inclusive a Recorrente, que acompanhou integralmente todos os atos procedimentais, desde a fase de credenciamento até o encerramento da sessão.

Encerrada a fase de lances, o Agente de Contratação declarou como vencedora provisória do item 03 (serviços de eletricista) a empresa GAASPA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, bem como declarou vencedora provisória do item 04 (serviços de encanador) a empresa ANDERSON SANDRO DA SILVA, ressaltando, contudo, que a habilitação definitiva dependeria da comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital, a qual não havia sido apresentada de forma imediata pelas referidas empresas.

Diante dessa situação, ainda no curso da sessão pública, o Agente de Contratação reconheceu expressamente a necessidade de complementação da documentação de qualificação técnica, deliberando, de forma clara e objetiva, pela concessão de prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação dos documentos comprobatórios. Restou consignado que, considerando que a sessão ocorreu em 26 de

janeiro de 2026, segunda-feira, o prazo final para cumprimento da diligência se encerraria em 28 de janeiro de 2026.

Tal deliberação, proferida em sessão pública, passou a integrar as regras do certame, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração, nos termos do princípio da vinculação aos atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório.

Ocorre que, encerrado o prazo expressamente concedido, as empresas GAASPA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e ANDERSON SANDRO DA SILVA não haviam apresentado, de forma regular e tempestiva, a documentação exigida. Apenas após o término do prazo estabelecido é que passaram a encaminhar documentos por meio de mensagens eletrônicas (e-mails), em datas posteriores, sem que houvesse qualquer prorrogação formal do prazo, comunicação oficial aos demais licitantes ou deliberação pública autorizando a juntada extemporânea da documentação.

Mesmo diante da intempestividade, tais documentos foram indevidamente aceitos e analisados, culminando na manutenção das referidas empresas como vencedoras dos respectivos itens, em evidente afronta ao princípio da isonomia e em prejuízo às demais licitantes que observaram rigorosamente os prazos e condições estabelecidos durante a sessão pública.

Ressalte-se, ainda, que a documentação apresentada mostra-se materialmente insuficiente para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital. No caso da empresa ANDERSON SANDRO DA SILVA, a comprovação restringiu-se à juntada de nota fiscal referente à prestação de serviços de pintura, atividade que não guarda qualquer relação com o objeto licitado no item 04, que se refere à execução de serviços de encanador, não sendo apta, portanto, a demonstrar experiência compatível, similar ou equivalente.

De igual modo, a empresa GAASPA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, vencedora do item 03, apresentou apenas planilha elaborada unilateralmente, contendo descrições genéricas e valores, desacompanhada de documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva execução de serviços de eletricista, tais como contratos, notas fiscais compatíveis ou atestados técnicos, o que evidencia a ausência de demonstração concreta de aptidão técnica para a execução do objeto contratado.

Não bastassem as irregularidades relacionadas à intempestividade e à insuficiência material da documentação, cumpre destacar que o próprio Agente de Contratação informou, durante a sessão pública, que após o cumprimento da diligência de qualificação técnica seria oportunizado prazo para manifestação de intenção de recurso, a ser formalizada por meio de correio eletrônico. Todavia, tal comunicação jamais foi realizada, não tendo sido aberto prazo formal para manifestação recursal, circunstância que suprimiu indevidamente o direito ao contraditório e à ampla defesa das empresas participantes, dentre elas a Recorrente.

Ainda assim, a Administração deu prosseguimento ao certame, mantendo as empresas GAASPA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e ANDERSON SANDRO DA SILVA como vencedoras dos itens 03 e 04, respectivamente, como se inexistirem os vícios apontados, o que compromete a lisura do procedimento licitatório e macula a validade dos atos subsequentes.

III - DOS FUNDAMENTOS

A) Da intempestividade do cumprimento da diligência

A concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis foi deliberada em sessão pública, passando a integrar o procedimento licitatório e vinculando a Administração e os Licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos atos administrativos regularmente praticados.

A aceitação de documentação apresentada após o encerramento do prazo, sem qualquer pedido justificado de prorrogação, sem nova deliberação pública e sem comunicação aos demais licitantes, viola:

- o princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- o princípio da vinculação ao edital e aos atos do procedimento;
- o princípio da transparência;
- o princípio da segurança jurídica.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a juntada extemporânea de documentos de habilitação, sem previsão expressa ou justificativa formal válida, configura afronta à igualdade entre os licitantes.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não se presta à criação de oportunidade ilimitada para suprimento de falhas essenciais ou apresentação tardia de documentos obrigatórios, mas apenas para esclarecimentos ou complementações formais.

No presente caso, trata-se de verdadeira substituição de documentação não apresentada no prazo fixado em sessão pública.

B) Da insuficiência das provas de exequibilidade apresentadas

O processo licitatório tem dentre seus objetivos a busca pela proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Quanto ao item 04 (encanador), a empresa ANDERSON SANDRO DA SILVA apresentou nota fiscal referente à prestação de serviço de pintura, atividade totalmente dissociada do objeto licitado.

Não há similaridade, equivalência ou compatibilidade técnica entre pintura e serviços de encanador. Portanto, não restou comprovada aptidão técnica mínima.

Quanto ao item 03 (eletricista), a empresa GAASPA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA limitou-se a apresentar planilha unilateral, desacompanhada de:

- atestados de capacidade técnica;
- contratos anteriores compatíveis;
- notas fiscais que comprovem execução efetiva de serviços de eletricista;
- quaisquer documentos hábeis que demonstrem experiência anterior.

A mera planilha não constitui prova de execução anterior. A ausência de comprovação concreta de experiência afronta diretamente às exigências editalícias e compromete a segurança da futura contratação.

Ato contínuo, reitera-se que as empresas declaradas vencedoras não lograram êxito na demonstração da exequibilidade, uma vez que, a mera declaração de que os valores ofertados seriam praticáveis não é suficiente para a comprovação do alegado, sendo essencial a apresentação de **documentos capazes de comprovar que os preços são exequíveis** pelas licitantes. A planilha de custos pode ser preenchida de acordo com a vontade do licitante, **DESDE QUE** seja lastreada por documentos que comprovem os dados inseridos nela, o que não é o caso do certame em que se apresenta recurso.

Ou seja, o ônus da prova é incumbido ao particular, que deve utilizar da oportunidade concedida pela Administração Pública para através de documentos idôneos comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Por conseguinte, destaca-se que o entendimento nº 48/2023, firmado pelo Conselho Federal de Justiça uma vez que o mesmo dispõe que "quando a proposta apresentada na sessão pública possuir valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, constitui boa prática solicitar que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, **por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos que demonstrem que ela tem capacidade de fornecer o produto ou prestar serviço compatível com aquele preço**" (disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes, acesso em 06/02/2026).

Ainda, "além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado (Enunciado 52, disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes, acesso em: 06/02/2026)".

Para finalizar, o enunciado 54 é brilhante ao destacar que "As práticas contínuas e permanentes de **gestão de riscos** e de **controle preventivo**, às quais devem se submeter às contratações públicas, conforme disposto no art. 169, caput, da Lei n. 14.133/2021, não devem se restringir à existência de uma unidade orgânica de controle interno, mas **devem ser implementadas em todo o macroprocesso de contratação (**Enunciado 54, disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes, acesso em: 06/02/2026)".**"**.

IV - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO

Diante das ilegalidades apontadas — intempestividade da documentação e insuficiência de comprovação técnica — resta evidente que o resultado do certame encontra-se maculado.

A manutenção das empresas declaradas como vencedoras do certame afronta a isonomia, compromete a legalidade, gera insegurança jurídica e pior: expõe a Administração ao risco de futura responsabilização pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e juridicamente fundamentado;

2. O provimento do recurso para:

 - declarar a nulidade da aceitação da documentação apresentada extemporaneamente;
 - reconhecer a insuficiência da qualificação técnica das empresas GAASPA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (item 03) e ANDERSON SANDRO DA SILVA (item 04);
 - inabilitar as referidas empresas quanto aos respectivos itens;

3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer:

 - a anulação dos atos posteriores à fase de diligência;
 - a reabertura da fase de habilitação, com observância estrita dos prazos e princípios legais;
 - a abertura formal de prazo para manifestação recursal, com ciência a todos os licitantes.

4. Por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Xanxerê/SC, 06 de fevereiro de 2026.

MARCIO MARTINI:00707688973

Assinado de forma digital por MARCIO MARTINI:00707688973
Dados: 2026.02.06 13:56:06 -03'00'

MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA
Márcio Martini
Sócio Administrador